



Número: **1034482-18.2026.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **01/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 611.000,00**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MUNICIPIO DE BELEM (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2261276635	01/06/2026 23:17	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial	Outros interessados



**Ministério Público Federal**  
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_ VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO PARÁ

Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002796/2025-41

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos arts. 127, 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da

*UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União (Art. 131 da Constituição Federal) que, no Estado do Pará, está localizada na Av. Assis de Vasconcelos, 625, Campina. Belém/PA, 66017-070; e do*

*MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Antônio Lemos – Praça D. Pedro II, s/n., Cidade Velha, CEP 66.020-240, Belém/PA*

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. OBJETO DA DEMANDA**

A presente ação civil pública objetiva obter provimento judicial voltado a sanar omissão administrativa e orçamentária quanto à implementação do **Programa Acolher+** em Belém/PA, garantindo-se a execução de convênio firmado pelos réus no tocante à estruturação da **Casa de Acolhimento Darlah Farias**, destinada a acolher pessoas LGBTQIA+ em situação de rua ou abandono familiar em decorrência da discriminação por conta da sua identidade de gênero e/ou sexualidade.

91 3299 0100 - www.prpa.mpf.gov.br  
Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055-210 - Belém/PA

**MPF**  
Ministério Público Federal



## 2. FATOS

Em 6 de junho de 2024, a **UNIÃO** publicou, através do sítio eletrônico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), a seguinte notícia (**ANEXO I**)<sup>1</sup>:

AVISO DE PAUTA

### Governo Federal lançará primeira casa de acolhimento pública para pessoas LGBTQIA+ no Pará

Ministro Silvío Almeida assinará convênio com a Prefeitura de Belém, em solenidade aberta à imprensa, nesta sexta (7), para implementação da unidade modelo do programa Acolher+, com repasse de R\$ 611 mil

Publicado em 06/06/2024 14h17 | Atualizado em 06/06/2024 14h25

Compartilhe: [f](#) [x](#) [in](#) [@](#)



Objetivo da iniciativa é fortalecer a política de acolhimento de pessoas LGBTQIA+

*O ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvío Almeida, vai lançar, nesta sexta-feira (7), em Belém (PA), o projeto-piloto do programa Acolher+, ao lado da secretária nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, Symmy Larrat. O evento – que será aberto à imprensa – vai ocorrer no Palácio dos Despachos, a partir das 10h e contará com a presença de autoridades locais.*

*Na ocasião, será firmado um convênio com a Prefeitura Municipal de Belém para implementação do Acolher+ na cidade. Por meio da iniciativa, será construída uma casa de acolhimento pública modelo, na capital do Pará, com recursos do governo federal, no valor de R\$ 611 mil. O local escolhido para a criação da unidade será visitado pela comitiva ministerial, na tarde do dia 7, das 14h às 16h.*

*O objetivo é fortalecer a política de acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em situação ou iminência de rompimento dos vínculos familiares em razão de sua identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais. A ação compõe o Programa*

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/governo-federal-lancara-primeira-casa-de-acolhimento-publica-para-pessoas-lgbtqia-no-para> Acesso em: 01 jun. 2026.



*Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ e a Estratégia Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+.*

De fato, com fundamento na **Portaria nº 755 (ANEXO 2)**, que instituiu o **Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (Programa Acolher+)**, no dia 7 de junho de 2024 foi assinado um **convênio** entre a **UNIÃO**, por intermédio do MDHC e o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, representado pela Prefeitura Municipal, para a implementação do Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (**Programa Acolher+**) na capital paraense (**ANEXO 3**).

No instrumento, previu-se um **repasso de recursos federais na ordem de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais)** destinado à construção e estruturação da primeira unidade modelo de acolhimento pública LGBTQIA+ da Região Norte, a **Casa de Acolhimento Darlah Farias**.

Sob a ótica da governança federativa, o repasse orçamentário pelo Governo Federal não apenas materializa o papel indutor da **UNIÃO** na proteção de minorias, mas também estabelece uma unidade modelo concebida para integrar e estruturar a rede de assistência social local. Tal iniciativa é técnica e socialmente relevante por suprir um **vazio assistencial em uma região historicamente vulnerabilizada**, criando um mecanismo estatal permanente de acolhimento que mitiga os riscos enfrentados por indivíduos em situação de rua ou abandono familiar decorrente de discriminação de gênero e sexualidade.

Por sua vez, também se destaca o simbolismo de batizar o local como **Casa de Acolhimento Darlah Farias**, em homenagem à falecida advogada e ativista paraense. Ao homenagear a advogada, mulher negra, lésbica e então Coordenadora de Diversidade Sexual e de Gênero do Pará, a administração pública valida o legado de ativistas que formularam as bases de defesa dos direitos humanos na região. Portanto, o projeto se consolida argumentativamente como uma resposta técnica e necessária à violência estrutural, unindo o rigor do investimento orçamentário ao reconhecimento da identidade e da memória da militância local.

Porém, nada obstante o anúncio e o aporte financeiro programado, até o momento o **convênio não obteve qualquer avanço material ou cronograma efetivo de execução**.



Acionada extrajudicialmente por representação do movimento social (Coletivo LGBTIA+ Luta Amazônica por Cuidados Integrais em Gênero e Sexualidade (LACIGS+)), a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará (PRDC/PA) instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002796/2025-41 para apurar a inércia estatal (ANEXO 4).

A tramitação extrajudicial evidenciou um cenário de mútua leniência:

i) **mora administrativa**: o **MUNICÍPIO DE BELÉM** descumpriu sucessivos prazos assinalados pelo MPF para apresentar o Boletim de Medição das obras, o cronograma atualizado e a prestação de contas;

ii) **evasão de responsabilidade**: em manifestações tardias, a Procuradoria-Geral do Município limitou-se a transferir o encargo da resposta à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Direitos Humanos (SEMCAD), sem apresentar nenhuma medida prática voltada ao início do funcionamento do serviço;

iii) **ausência de fiscalização e acompanhamento**: não há qualquer comprovação da adoção, pela **UNIÃO**, de providências voltadas à fiscalização ou mitigação da omissão do ente municipal, nada obstante as despesas do Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ correrem à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao MDHC.

Conclui-se, assim, que há **omissão estatal relevante na adoção de medidas adequadas à efetivação da política pública**, justificando-se o acionamento judicial para correção de tal cenário.

### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1 Competência federal e legitimidade processual

A presente ação civil pública fundamenta-se na **demonstração de omissões do MUNICÍPIO DE BELÉM** e da **UNIÃO** na efetiva implementação de política pública voltada a pessoas LGBTQIA+ em situação de rua ou abandono familiar em decorrência da discriminação por



conta da sua identidade de gênero e/ou sexualidade. Especificamente, busca-se a estruturação e funcionamento, em Belém/PA, da *Casa de Acolhimento Darlah Farias*, prevista em convênio firmado entre os demandados, com fundamento na Portaria nº 755, de 5 de dezembro de 2023, do MDHC.

Inequívoca, portanto, a ***legitimidade passiva*** dos entes demandados, tendo em vista que tanto o ***MUNICÍPIO DE BELÉM***, na condição de entidade pública responsável pela colaboração e participação na implementação da ação prevista no referido convênio, quanto a ***UNIÃO***, como ente federativo responsável pela estruturação e financiamento da respectiva política pública, possuem responsabilidades a serem asseguradas pelo provimento jurisdicional.

A ***legitimidade ativa***, por sua vez, encontra fundamento direto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente. O MPF atua com base nos Arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal do Brasil, que lhe conferem a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, bem como no Art. 5º da Lei nº 7.347/1985, que expressamente o legitima a propor ações destinadas à responsabilização por danos causados a interesses coletivos.

No presente caso, objetiva-se a tutela de direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+ em situação de rua ou abandono familiar em decorrência da discriminação por conta da sua identidade de gênero e/ou sexualidade em Belém, potenciais destinatárias dos serviços a serem ofertados pela *Casa de Acolhimento Darlah Farias*.

Por sua vez, a ***competência da Justiça Federal*** é manifesta, nos termos do Art. 109, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, em razão da presença de ente federal no polo passivo da demanda, bem como em razão da natureza nacional da política pública cuja efetiva implementação se requer.

### 3.2 Direitos da população em situação de rua e obrigações dos entes demandados

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança estrutural ao incluir a ***assistência social como direito social***, integrando-a à Seguridade Social ao lado da saúde e da previdência. O artigo 204 da CF/88 estabelece que as ações governamentais na área devem ser



financiadas com recursos da Seguridade Social, com base na descentralização político-administrativa e na participação da população.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742/1993) regulamentou esses preceitos ao instituir o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), organizado em dois níveis de proteção - Básica e Especial (Média e Alta Complexidade) - conforme modificação trazida pela Lei nº 12.435/2011.

A NOB/SUAS 2012 (Resolução CNAS nº 33/2012) detalha a gestão do SUAS e define as competências de cada ente federativo. A **UNIÃO**, além do cofinanciamento, tem papel normativo e técnico, sendo responsável por **propor diretrizes, monitorar serviços, apoiar técnica e financeiramente os entes subnacionais e coordenar a Rede SUAS**. Embora a execução dos serviços seja majoritariamente municipal, os Estados também compartilham responsabilidades na implementação e gestão do SUAS, do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família.

O regime de cofinanciamento entre os entes federativos ocorre por meio de transferências regulares e automáticas entre os Fundos de Assistência Social, conforme o Art. 50 da NOB/SUAS/2012. Este modelo exige cumprimento de competências, participação financeira de todos os entes e **garantia de financiamento contínuo**.

A **UNIÃO** é responsável por estabelecer normas gerais e cofinanciar a gestão e os serviços. Os Estados devem financiar os serviços de proteção especial e prestar apoio técnico e financeiro aos municípios. Já o **MUNICÍPIO**, conforme o Art. 15 da LOAS, é responsável direto pela execução dos serviços, devendo investir recursos próprios. A operacionalização do sistema ocorre por meio dos Fundos de Assistência Social, instrumentos que centralizam receitas e despesas da política, incluindo repasses específicos como os destinados aos Centros POP, realizados por meio do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial.

### **3.2.1 Política Nacional para a População em Situação de Rua**

Em nível infraconstitucional, o Decreto Federal nº 7.053/2009 instituiu a **Política Nacional para a População em Situação de Rua**.



Referida norma estabelece um modelo de implementação descentralizado e articulado entre a **UNIÃO** e os demais entes federativos que optarem pela adesão, por meio de instrumento próprio. Esta descentralização implica que as obrigações e responsabilidades operacionais são compartilhadas e definidas nesse instrumento de adesão. (Art. 3º). Além disso, a norma estabelece a diretriz da responsabilidade do poder público pela elaboração e financiamento da política, exigindo a **articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal** em cada nível de governo (Art. 6º II).

No que toca às obrigações específicas, a **UNIÃO** possui um papel central de fomento e coordenação, enquanto os Municípios detêm responsabilidades operacionais diretas no provimento de serviços. Cabe ao Poder Executivo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (via Secretaria Nacional de Assistência Social), **fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento**, realizando a transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Por sua vez, os Municípios são o ponto de referência para a estruturação da rede de acolhimento temporário: essa estruturação ou reestruturação dos serviços deve ter como base a **necessidade específica de cada Município**, considerando os dados levantados pelas pesquisas de contagem da população em situação de rua. A articulação entre os níveis de governo é mandatória para o cumprimento dos objetivos da Política.

Além disso, os Municípios e a União têm a obrigação de trabalhar na **articulação entre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS)**, visando qualificar a oferta de serviços, além de implementar centros de referência especializados para o atendimento da população em situação de rua no âmbito da proteção social especial do SUAS. Finalmente, deve haver um esforço conjunto para que a rede de acolhimento temporário seja reestruturada e ampliada, incentivando sua utilização e promovendo sua articulação com programas de moradia popular executados pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

### ***3.2.2 Política Municipal para a População em Situação de Rua em Belém***

Também se destaca que a Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025, que instituiu a **Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Belém**, já



em seu Art. 1º, *caput*, assim estabelece:

*Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém, que será implementada de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos previstos na Constituição da República de 1988, no Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, e nesta Lei Municipal.*

Diversos dispositivos reforçam a obrigação do **MUNICÍPIO DE BELÉM** de conferir, à população em situação de rua, tratamento compatível com os preceitos da Constituição Federal e do Decreto nº 7.053/2009, instituidor da Política Nacional para a População em Situação de Rua, merecendo transcrição, por sua maior pertinência quanto ao objeto desta ação, os seguintes:

*Art. 1º*

*(...)*

*§3º A Política mencionada no caput deste artigo será implantada com primazia de responsabilidade do Poder Público Municipal, em parceria com o Governo Estadual e Federal e com a sociedade civil organizada, e observará os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua.*

*Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Público fica obrigado a promover políticas, programas, projetos e benefícios setoriais e intersetoriais, de forma transversal e articulada entre si e com os demais entes da federação, atores e profissionais, especialmente com o Comitê Pop Rua, ofertando serviços diversos, complementares e direcionados para as especificidades e necessidades da população em situação de rua.*

*(...)*

*Art. 9º A Lei Orçamentária Anual deverá conter dotações específicas para implementação da Política instituída por esta Lei.*

### **3.2.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 976)**

No âmbito da ADPF 976, que reconheceu um potencial **estado de coisas inconstitucional** em relação à população em situação de rua no Brasil. A Corte Suprema constatou a existência de violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais dessa população, provocadas por omissões estruturais dos entes federativos, com descumprimento reiterado de preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde, à assistência social e à moradia.

A análise da medida cautelar na ADPF 976 evidenciou que tais violações persistem



apesar da existência, desde 2009, da **Política Nacional para a População em Situação de Rua**, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009. A norma estabelece princípios fundamentais como respeito à dignidade humana, atendimento humanizado, valorização da cidadania e atenção à diversidade, criando um marco normativo robusto que, contudo, vem sendo negligenciado pelas administrações públicas em todos os níveis.

Diante desse cenário, o STF, confirmando a liminar do relator, Ministro Alexandre de Moraes, **impôs medidas cautelares de cumprimento obrigatório pelos entes federativos, mesmo sem adesão formal à Política Nacional**. A decisão inspira-se no modelo do SUAS e consolida a necessidade de uma atuação articulada entre União, Estados e Municípios, com repartição de responsabilidades, mas com um objetivo comum: assegurar os direitos fundamentais da população em situação de rua. Foram determinadas, pela Corte Suprema, as seguintes providências:

***I) A formulação pelo PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, com a participação, dentre outros órgãos, do Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua. O plano deverá, no mínimo, conter os seguintes tópicos:***

*I.1) Elaboração de um diagnóstico atual da população em situação de rua, com identificação do perfil, da procedência e de suas principais necessidades, entre outros elementos a amparar a construção de políticas públicas voltadas ao segmento;*

*I.2) Criação de instrumentos de diagnóstico permanente da população em situação de rua;*

*I.3) Desenvolvimento de mecanismos para mapear a população em situação de rua no censo realizado pelo IBGE;*

*I.4) Estabelecimento de meios de fiscalização de processos de despejo e de reintegração de posse no país, e seu impacto no tamanho da população em situação de rua;*

*I.5) Elaboração de diretrizes para a intervenção do Poder Público, pautadas no tratamento humanizado e não violento da população em situação de rua, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos 'hiperhipossuficientes';*

*I.6) Elaboração de programas de capacitação e de sensibilização de agentes*



*públicos das áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça, entre outras, para atuarem junto à população em situação de rua;*

*I.7) Incorporação na Política Nacional de Habitação das demandas da população em situação de rua;*

*I.8) Análise de programas de transferência de renda e sua capilaridade em relação à população em situação de rua;*

*I.9) Previsão de um canal direto de denúncias contra violência;*

*I.10) Elaboração de medidas para garantir padrões mínimos de qualidade nos centros de acolhimento, resguardando a higiene e a segurança dos locais;*

*I.11) Desenvolvimento de programas de prevenção de suicídio junto à população em situação de rua;*

*I.12) Elaboração de programas educacionais e de conscientização pública sobre a aporofobia e sobre a população em situação de rua;*

*I.13) Formulação de políticas para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho;*

*I.14) Elaboração de medidas para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à moradia, trabalho, renda, educação e cultura de pessoas em situação de rua;*

*I.15) Indicação de possíveis incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores em situação de rua.*

**(II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:**

*II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;*

*II.2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;*

*II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;*

*II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;*



*II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:*

*II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;*

*II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;*

*II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;*

*II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;*

*II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;*

*II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;*

*II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;*

*II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;*

*II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;*

*II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;*

*II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Civas de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;*

*II.10) Disponibilização imediata:*

*II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;*

*II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.*

***(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.***



Em síntese, a ADPF 976 representa um divisor de águas ao reconhecer a omissão histórica e estrutural do poder público e impor, como resposta, um novo pacto federativo temático. Esse arranjo, baseado no modelo do SUAS, estabelece responsabilidades concretas para todos os entes federativos, com metas, prazos e ações coordenadas.

### ***3.2.4 Ação Civil Pública nº 1053723-12.2025.4.01.3900, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará***

A despeito das obrigações decorrentes das normas e ordens judiciais mencionadas, anteriormente, o cenário atual da rede de acolhimento institucional às pessoas em situação de rua no **MUNICÍPIO DE BELÉM** é marcado por um severo e crônico **déficit estrutural**, caracterizado pela: **i)** ausência de dados oficiais e de um diagnóstico fidedigno sobre o quantitativo de pessoas em situação de rua; **ii)** inefetividade das políticas públicas voltadas a esse segmento; **iii)** prática de recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; **iv)** insuficiência de vagas para acolhimento institucional; e **v)** precariedade estrutural dos equipamentos públicos disponibilizados a essa população.

Tais constatações ensejaram o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1053723-12.2025.4.01.3900, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém, na qual foram acolhidos requerimentos de tutela de urgência, para determinar, entre outras medidas, ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, com suporte técnico da **UNIÃO (ANEXO 5)**, a apresentação de plano de reestruturação dos serviços de apoio de média complexidade à população em situação de rua; a criação de ao menos mais de um Centro POP, em área que não esteja atualmente contemplada por este equipamento em distância razoável; e apresentação de plano de reestruturação e ampliação dos serviços de acolhimento destinados à população em situação de rua, com o acréscimo de, no mínimo, 320 (trezentas e vinte) vagas, sob as modalidades de casa de passagem, acolhimento institucional ou república.

Tais obrigações não foram cumpridas no prazo determinado, o que ensejou o recente requerimento, pelo **MPF**, de aplicação da multa prevista na Decisão liminar (**ANEXO 6**).

Destaca-se, por oportuno, que em suas respectivas manifestações nos autos da referida ACP nem a **UNIÃO** nem o **MUNICÍPIO DE BELÉM** prestam quaisquer informações a respeito dos trâmites voltados à efetiva implementação da **Casa de Acolhimento Darlah Farias**.



### ***3.2.5 Cumprimento de Sentença nº 1012087-03.2024.4.01.3900, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará***

Após a realização de diversas inspeções (2019 a 2023), com relatórios técnicos que identificaram condições insalubres e desumanas em abrigos destinados à população indígena migrante em situação de migração ou refúgio em Belém, o **MPF** requereu o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém a abertura dos autos de Cumprimento de Sentença nº 1012087-03.2024.4.01.3900 (ANEXO 7).

No referido processo, foi determinada ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** a apresentação de **plano de reestruturação da Casa de Acolhimento Warao**, com projeto e cronograma a ser construído em interação com o **MPF** e após consulta prévia, livre e informada às lideranças Warao, com comprovação nos autos, inclusive mediante apresentação de ata de reunião ou documento equivalente. Também foi determinado à **UNIÃO** a comprovação de repasses orçamentários destinados a viabilizar o acolhimento dessa população (ANEXO 8).

Constatado o descumprimento dos prazos assinados, em 13 de outubro de 2025 o **MPF** requereu ao Juízo a consolidação das multas decorrentes do descumprimento das determinações judiciais e a concessão de prazo derradeiro para o acatamento das ordens proferidas (ANEXO 9).

### **3.3 Direitos das pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas submetidas ao abandono familiar e à situação de rua**

Os exemplos mencionados acima (itens 3.2.4 e 3.2.5) demonstram que a conduta omissiva do **MUNICÍPIO DE BELÉM** e da **UNIÃO** não se limita ao descumprimento das determinações judiciais proferidas na referida ACP, mas também evidencia a ausência de medidas concretas voltadas à implementação das diretrizes estabelecidas pelo **Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (Programa Acolher+)**.

Embora a Portaria nº 755/2023 preveja expressamente a articulação federativa, a cooperação institucional e a ampliação da rede de acolhimento para pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas submetidas ao abandono familiar e à situação de rua,



os réus permanecem inertes diante de um quadro estrutural já reconhecido judicialmente como insuficiente e precário.

A inexistência, até o presente momento, de equipamentos públicos especializados ou de iniciativas concretas destinadas à execução do **Programa Acolher+** em Belém revela manifesta violação à ordem jurídica e os direitos consagrados em âmbito internacional e interno, como se demonstra a seguir.

### ***3.3.1 Direitos garantidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos***

Políticas públicas voltadas para pessoas LGBTQIA+ encontram justificativa primordial na necessidade de **reverter um padrão global e consolidado de violações de direitos humanos motivadas por orientação sexual e identidade de gênero**. Essas violações frequentemente privam os indivíduos de oportunidades básicas de emprego, educação e moradia digna, sendo agravadas por sua interseccionalidade com o *status* econômico e social.

Nesse sentido, a proteção das pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social tem respaldo inequívoco no direito internacional dos direitos humanos.

O Brasil é parte da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, estando vinculado à *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* e ao *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. Com base em tais normas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva (OC) 24/2017<sup>2</sup>, reconheceu expressamente que **os Estados devem assegurar proteção integral contra discriminações fundadas na orientação sexual e na identidade de gênero**, entendimento que tem sido utilizado como parâmetro interpretativo pelo STF.

A relação direta entre a identidade de gênero, a orientação sexual e a marginalização socioeconômica é expressamente detalhada pelo Tribunal. A Corte baseia-se em relatórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) para evidenciar que **“as taxas de pobreza, a ausência de moradia (situação de rua) e a insegurança alimentar são significativamente maiores entre as pessoas LGBTQIA+”** (parágrafo 41 da OC 24/2017).

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf) Acesso em: 01 jun. 2026.



Esse cenário de exclusão é agravado quando o indivíduo pertence a outros grupos tradicionalmente marginalizados ou enfrenta fatores adicionais como a pobreza, gerando um impacto profundo a nível individual e social que priva essas pessoas de qualquer oportunidade econômica e do acesso a direitos básicos como trabalho, saúde e habitação.

O abandono familiar é tratado como um dos fatores mais destrutivos e dolorosos dessa dinâmica de exclusão. A Corte ressalta que, diferentemente de outras formas de discriminação em que o indivíduo encontra apoio em seu próprio lar, a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero frequentemente se revela durante a puberdade, um estágio de evolução psicológica já bastante difícil (parágrafo 48 da OC 24/2017).

O jovem é submetido à rejeição e internaliza os preconceitos dentro do próprio núcleo familiar, o que causa graves danos à sua integridade mental e psíquica, violando o direito protegido no artigo 5.1 da Convenção Americana. Essa hostilidade doméstica e o desamparo subsequente afetam severamente o projeto de vida do adolescente, atuando como causa direta de condutas autolesivas e de suicídios nessa faixa etária.

Para as **pessoas transgênero** que são empurradas para as ruas, a **vulnerabilidade é ainda mais acentuada pela ausência de reconhecimento legal de sua identidade**. A Opinião Consultiva aponta que a falta de correspondência entre a identidade sexual e de gênero autopercebida e os dados que constam nos registros oficiais impede que essas pessoas exerçam seus direitos no âmbito laboral e habitacional, além de dificultar o acesso a benefícios estatais.

Sem documentos retificados, o indivíduo perde a titularidade de direitos essenciais e é reduzido a uma única característica imputada externamente. Essa negação de uma dimensão constitutiva da autonomia pessoal faz com que **a pessoa trans se torne alvo constante de humilhações, rejeição e violência transfóbica ou psicológica, o que perpetua os crimes de óbito e atua como um obstáculo diferencial significativo para uma existência digna**.

Diante desse quadro de desamparo e exclusão forçada, **a Corte reforça o papel do Estado como garantidor universal dos direitos humanos**. Em conformidade com os princípios de igualdade perante a lei e não discriminação (artigos 1.1 e 24 da Convenção), os Estados devem adotar medidas positivas e urgentes para reverter essas situações de marginalização histórica.



Também vale destacar que os **Princípios de Yogyakarta (ANEXO 10)**<sup>3</sup> determinam que os Estados devem integrar abordagens pluralistas em seus processos decisórios e adotar medidas adequadas que garantam o desenvolvimento pleno de grupos marginalizados. Tais ações governamentais não podem ser vistas como discriminatórias, mas sim como o cumprimento da obrigação primária do Estado de promover a igualdade perante a lei.

Em relação ao abandono familiar e à rejeição comunitária, o enfrentamento ao preconceito no núcleo doméstico conecta-se ao **Princípio 3** (direito ao reconhecimento perante a lei), que em sua alínea *f* exige programas focalizados para apoiar socialmente indivíduos em situação de transição ou mudança de gênero. Vincula-se também ao **Princípio 11** (direito à proteção contra todas as formas de exploração, venda e tráfico de seres humanos), cuja alínea *c* ordena a criação de serviços jurídicos, educacionais e sociais para mitigar fatores que aumentam a vulnerabilidade, citando explicitamente a rejeição da família ou de comunidades culturais e a falta de independência financeira.

Já situação de rua exige uma intervenção estatal estruturada a partir do **Princípio 15**, que versa sobre o direito à habitação adequada e à proteção contra o despejo forçado. A alínea *a* deste Princípio impõe o **acesso a acomodações emergenciais e abrigos seguros sem discriminação**, enquanto a alínea *d* exige o estabelecimento de programas sociais para combater os fatores que aumentam a vulnerabilidade à falta de moradia (especialmente para jovens e crianças). Complementarmente, a alínea *e* do mesmo princípio determina a promoção de treinamentos para que as agências públicas e seus agentes se tornem conscientes e sensíveis às necessidades dessa população.

### 3.3.2 Direitos garantidos pela ordem jurídica interna

A proteção das pessoas LGBTQIA+ submetidas ao abandono familiar e à situação de rua também decorre de um conjunto normativo composto, além dos marcos jurídicos internacionais,

<sup>3</sup> “Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores.” Disponível em <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10895/1/principiosdeyogyakarta.pdf> Acesso em: 01 jun. 2026.



pela Constituição Federal, pela já mencionada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, Lei nº 8.742/1993), pela Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto Federal nº 7.053/2009), pela Política Nacional de Saúde Integral LGBT (Portaria nº 2.836/2011 do Ministério da Saúde) e, especificamente no que corresponde ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, pela Política Municipal para a População em Situação de Rua em Belém (Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025).

Vale referir que tanto a Política Nacional quanto a Política Municipal para a População em Situação de Rua **preveem, dentre seus princípios informativos, o respeito à identidade de gênero e orientação sexual:**

***Decreto Federal nº 7.053/2009***

*Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:*

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;*
- II - direito à convivência familiar e comunitária;*
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;*
- IV - atendimento humanizado e universalizado; e*
- V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.*

***Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025***

*Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém:*

- I - respeito à vida, cidadania e dignidade da pessoa humana;*
- II - igualdade e equidade;*
- III - direito à convivência familiar e comunitária;*
- IV - atendimento humanizado e universalizado;*
- V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, etnia, idade, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;*
- VI - participação social; e*
- VII - direito ao trabalho digno.*

Por sua vez, a jurisprudência do STF tem consolidado importantes avanços na proteção contra discriminações baseadas na orientação sexual e na identidade de gênero.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, concluídos em 13 de junho de 2019, a Corte Suprema reconheceu a mora legislativa na criminalização da LGBTfobia e determinou a aplicação da Lei nº



7.716/1989 aos atos de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, até que o Congresso Nacional edite legislação específica. Nesses julgamentos, afirmou-se que a discriminação contra pessoas LGBTQIA+ viola os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da liberdade.

Também é relevante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da ADPF nº 132, concluídos em maio de 2011, nos quais o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, assegurando a essas uniões o mesmo regime jurídico conferido às uniões heteroafetivas. A decisão representou marco fundamental no reconhecimento da igualdade material e da proteção familiar da população LGBTQIA+.

No campo da identidade de gênero, destaca-se o julgamento da ADI nº 4.275, em março de 2018, por meio do qual se reconheceu o direito de pessoas transgênero à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou de autorização judicial. A decisão foi fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação, da intimidade e da igualdade.

### ***3.3.3 Direitos decorrentes do Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (Programa Acolher+)***

Em 5 de dezembro de 2023, a **UNIÃO**, por intermédio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), publicou a **Portaria nº 755 (ANEXO 2)**, instituindo o **Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (Programa Acolher+)**.

A Portaria estabelece como **público-alvo pessoas LGBTQIA+ entre 18 (dezoito) e 65 (sessenta e cinco) anos em situação de vulnerabilidade ou risco social decorrente de abandono familiar**, prevendo prioridade para indivíduos submetidos a múltiplas formas de vulnerabilidade, considerando fatores como raça, etnia, deficiência, território, gênero, classe social e idade (Art. 5º).

A norma reconhece que a discriminação e a violência contra essa população possuem caráter estrutural e histórico, exigindo atuação estatal específica para assegurar o pleno exercício da cidadania e da dignidade humana. Nesse passo, dentre os principais objetivos do Programa estão a criação e o fortalecimento de casas de acolhimento públicas, o desenvolvimento de metodologias de



acolhimento, a elaboração de diretrizes nacionais para funcionamento dessas unidades e a ampliação da política de acolhimento em todo o território nacional.

As **casas de acolhimento LGBTQIA+** devem oferecer **ambiente seguro, moradia provisória, alimentação, higiene e integração com a rede de serviços públicos**, funcionando como instrumento de proteção temporária e não como política permanente de habitação (Art. 6º e Art. 7º).

Além disso, prevê ações de mapeamento, georreferenciamento, produção de dados, suporte emergencial a iniciativas da sociedade civil, cooperação entre União, Estados e Municípios e implementação de equipamentos públicos especializados, consolidando uma política nacional voltada ao enfrentamento da violência e da exclusão social vivenciadas pela população LGBTQIA+.

Ainda segundo a norma, a implementação dos projetos e ações do Programa se dará por intermédio de colaborações, parcerias ou acordos estabelecidos com a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (grifou-se):

*Art. 11. Poderão colaborar ou participar da implementação dos projetos e ações do Programa, por meio de parcerias ou acordos estabelecidos com a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+:*

*I - órgãos e entidades públicas federais, estaduais, distritais e **municipais**;*

*II - organismos internacionais;*

*III - entidades empresariais;*

*IV - entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo; e*

***V - outras organizações da sociedade civil.***

No ponto, calha citar informações colhidas do sítio eletrônico do MDHC (*ANEXO II*):

*Instituído pela Portaria nº 755, de 5 de dezembro de 2023, o Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ integra a Estratégia Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+. O Acolher+ é uma política de fortalecimento das Casas de Acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, com vínculos familiares rompidos ou na iminência de seu rompimento em decorrência da discriminação por identidade de gênero, orientação sexual e/ou características sexuais. As ações do programa estão organizadas a partir de dois eixos principais: o apoio às Casas da sociedade civil já existentes e o fortalecimento da institucionalização dessa política, por meio da implementação de Casas-Modelo em parceria com estados e municípios.*

*O apoio às Casas da sociedade civil tem sido implementado por meio de um*



*Termo de Execução Descentralizada (TED) com a Fiocruz-Brasília. A partir de chamada pública, foram selecionadas 12 Casas de Acolhimento LGBTQIA+ que já atuam com acolhimento e abrigamento de pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, localizadas nas cinco regiões do Brasil. O apoio financeiro consiste na transferência mensal de XXXXX mensais para o custeio de materiais de consumo, além da concessão de duas bolsas, no valor de R\$ 2.500,00 cada, pelo período de doze meses, destinadas à colaboração na prestação de serviços nas casas selecionadas.*

*O objetivo central do Programa Acolher+ é consolidar a política de acolhimento de pessoas LGBTQIA+ como parte da estrutura permanente do Estado. O modelo idealizado busca estabelecer as Casas de Acolhimento não apenas como espaços de abrigo, mas também como centros culturais integrados a pontos de cultura, oferecendo ações amplas de cidadania, tais como o atendimento e encaminhamento para retificação de nome e gênero de pessoas trans, travestis e não binárias, suporte psicossocial, formação educacional e a qualificação para o mercado de trabalho.*

*Ao reconhecer as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas pela população LGBTQIA+, especialmente por aquelas que vivenciam rupturas familiares e exclusões sociais, o Programa Acolher+ reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a cidadania e os direitos humanos. Trata-se de uma iniciativa estratégica para o enfrentamento da LGBTQIAfobia estrutural e para promoção de uma política pública de acolhimento que valorize a vida, celebre a diversidade e contribua para a construção de um projeto de sociedade baseado no pleno exercício da cidadania para todas as pessoas.*

Ainda de acordo com os dados do MDHC, já foram atendidas as seguintes Casas de Acolhimento:

Instituto Social e Cultural Raissa Mendonça - Casa FloreSer Maranhão	São Luís - MA
Associação de Transgêneros de Caxias do Sul (ONG Construindo Igualdade)	Caxias do Sul - RS
Associação Casa Dulce Seixas (Casa Dulce)	Nova Iguaçu - RJ
Outra Casa Coletiva / Associação Outra Casa Coletiva	Fortaleza - CE
Grupo TransRevolução - Casa Nem	Rio de Janeiro - RJ
Cores Movimento de Defesa da Cidadania e do Orgulho LGBT+	Petrolina - PE
Casa Miga LGBTIA+ / Associação Manifesta LGBT+	Manaus - AM



Casa Rosa - Cultural e Assistencial LGBT	Sobradinho - Brasília - DF
Centro de Acolhimento Ezequias Rego Rocha	Maceió - AL
Associação Grupo Orgulho, Liberdade e Dignidade - Casa GOLD	Vitória - ES
Casa Resistências	Complexo da Maré - Rio de Janeiro - RJ
Casarão Brasil - Associação LGBTI	São Paulo - SP

Destaca-se, inclusive, que o Programa Acolher+ conta inclusive com um Relatório descritivo já publicado pelo MDHC (*ANEXO 12*)<sup>4</sup>, que contempla metodologia de implementação, pactuações institucionais e instersetoriais, ferramentas de trabalho e resultados já obtidos, valendo destacar o seguinte trecho das considerações finais do documento:

*Assim, a principal conclusão desta primeira parte é que o Programa Acolher+ não deve ser compreendido como uma política episódica ou transitória, mas como um pilar estruturante de uma Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Seu fortalecimento, expansão e institucionalização são passos indispensáveis para a construção de um Brasil mais justo, inclusivo e democrático, no qual todas as pessoas LGBTQIA+ possam viver com segurança, dignidade e cidadania plena.*

Em outras palavras: embora a **UNIÃO** afirme a importância do referido Programa e já o esteja executando em diversos Municípios brasileiros, permanece a pendência quanto à efetiva implementação da **Casa de Acolhimento Darlah Farias**, anunciada como a “*unidade modelo do Programa Acolher+*” no **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/publicacoes/cartilha-cadernos-lgbtqia-cidadania-vol-4.pdf> Acesso em 01 jun. 2026.



#### 4. TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 e o art. 300 do Código de Processo Civil estabelecem que será possível conceder mandado liminar, desde que constatada a presença de dois pressupostos: *perigo de dano* e *probabilidade do direito*.

A *probabilidade do direito* decorre da vigência de normas internacionais, constitucionais, legais, decisões judiciais e atos normativos que garantem direitos às pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas submetidas ao abandono familiar e à situação de rua.

Decorre, especialmente, da vigência do Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (**Programa Acolher+**) e da assinatura de convênio, entre os entes demandados, prevendo o repasse de recursos federais na ordem de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais) destinado à construção e estruturação da primeira unidade modelo de acolhimento pública LGBTQIA+ da Região Norte, a **Casa de Acolhimento Darlah Farias**.

Por sua vez, o *perigo de dano* é manifesto e decorre do mero transcurso do tempo, que milita contrariamente à **extrema vulnerabilidade social** a que estão submetidas as pessoas LGBTQIA+ em situação de rua ou abandono familiar em decorrência da discriminação por conta da sua identidade de gênero e/ou sexualidade.

O transcurso de 2 (dois) anos desde a pactuação do convênio entre os entes requeridos sem que se tenha, até o momento, um cronograma objetivo quanto à sua efetiva implementação, consistente na construção e estruturação da **Casa de Acolhimento Darlah Farias** inviabiliza, na prática, a eficácia da política pública pactuada, em prejuízo inequívoco ao público-alvo potencialmente beneficiado com os serviços que deixam de ser ofertados diante da omissão deliberada dos requeridos.

A análise dos dados constantes no Atlas da Violência de 2026, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>5</sup> demonstra de forma quantitativa e qualitativa o

<sup>5</sup> Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstreams/320afcf2-bcb9-486f-a309-4dac6077cc10/download>  
Acesso em: 01 jun. 2026.



**agravamento, nos últimos anos, das vulnerabilidades na interseção entre a população LGBTQIA+ e os indivíduos em situação de rua.**

Com efeito, entre os anos de 2023 e 2024, as notificações de agressões motivadas por orientação sexual contra homossexuais e bissexuais apresentaram um crescimento de **5,5% (cinco e meio por cento)**, saltando para um total de **10.250 (dez mil duzentos e cinquenta)** registros. Quando analisado o horizonte histórico da última década, o dinamismo do crescimento da violência atinge a alarmante marca de **212,7%** (duzentos e doze inteiros e sete décimos por cento) de incremento geral.

No que tange à identidade de gênero, a violência contra a população dissidente (que engloba, nos termos do Atlas, travestis, mulheres transexuais e homens trans) também manteve uma trajetória ascendente, registrando um incremento de **2,6%** (dois inteiros e seis décimos por cento) entre 2023 e 2024, o que perfaz **5.575** (cinco mil quinhentas e setenta e cinco vítimas) no último ano.

Mencione-se, por oportuno, a seguinte constatação do Atlas (p. 104, grifou-se):

*Na América Latina, a experiência recente da Argentina também oferece um sinal de alerta relevante. A emergência de discursos políticos que questionam direitos historicamente conquistados e deslegitimam agendas de diversidade tem sido acompanhada por um aumento de ataques e episódios de violência contra pessoas LGBTQIAPN+, evidenciando como a linguagem pública e a orientação do Estado influenciam diretamente as condições de segurança desses grupos.*

*Nesse sentido, o crescimento dos registros observado no Brasil deve ser interpretado à luz dessas transformações mais amplas. Ainda que parte da variação possa ser explicada por melhorias nos sistemas de notificação e maior visibilidade social, não se pode desconsiderar a hipótese de que o país esteja inserido em uma tendência mais geral de recrudescimento da violência, associada ao crescimento da extrema-direita, à circulação de discursos de ódio e à fragilização de consensos democráticos básicos em torno da proteção de direitos.*

A **precariedade estrutural** dos escassos equipamentos públicos disponibilizados pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, objeto de atuação do **MPF** nos autos da Ação Civil Pública nº 1053723-12.2025.4.01.3900, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (item **3.2.4**), e do Cumprimento de Sentença nº 1012087-03.2024.4.01.3900, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (item **3.2.5**), reflete a negligência do poder público na manutenção, adequação e estruturação desses espaços. A falta de infraestrutura adequada, de



profissionais capacitados, de insumos básicos e de condições mínimas de habitabilidade revela a distância entre a Política Nacional e a Política Municipal formalmente instituídas e a realidade vivenciada por quem depende desses serviços.

De igual modo, a **inefetividade das políticas públicas** voltadas às pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas submetidas ao abandono familiar e à situação de rua, aprofunda sua vulnerabilidade, evidenciando a fragilidade das ações estatais em garantir proteção integral e inclusão social. Tal cenário revela não apenas a insuficiência de respostas institucionais, mas também a urgência de uma reestruturação das estratégias de atendimento, pautada nos princípios dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Por fim, afasta-se eventual alegação dos réus pautada na **“cláusula da reserva do possível”** como justificativa para a inércia administrativa, uma vez que tal postulado não pode ser erigido como um manto de impunidade para cancelar o retrocesso social e a omissão na garantia do mínimo existencial de populações hipervulneráveis.

Sob a ótica estritamente orçamentária, a tese de escassez de recursos carece de idoneidade fática e jurídica no caso concreto, **visto que a presente demanda não exige a criação originária de despesa ou o remanejamento discricionário de verbas, mas sim a estrita execução de um convênio bilateral já aperfeiçoado, com repasse federal expressamente programado e carimbado na ordem de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais).**

Ademais, conforme pacificado pelo STF no julgamento vinculante da ADPF 976, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional em relação à população em situação de rua, limitações administrativas e financeiras ordinárias não justificam a violação sistemática de direitos fundamentais correlatos à dignidade da pessoa humana, à vida e à assistência social.

Portanto, diante de recursos financeiros previamente existentes e vinculados por ato jurídico perfeito, **a não implementação da Casa de Acolhimento Darlah Farias deixa de ser uma limitação financeira para se consolidar como uma omissão administrativa deliberada.** Nesse cenário, a ausência de medidas urgentes tem o potencial de **agravar** as circunstâncias constituintes da causa de pedir da presente Ação Civil Pública, acentuando o *déficit* de planejamento e eficácia da política pública prevista no **Programa Acolher+** em Belém.



## 5. PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

### 5.1 a concessão liminar da tutela de urgência para determinar:

#### 5.1.1 em relação à **UNIÃO**:

- a) que comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção de providências administrativas voltadas a garantir a regular destinação e repasse dos recursos federais programados na ordem de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais) vinculados ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para a execução do convênio pactuado em 7 de junho de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (Programa Acolher+), consistente na estruturação e funcionamento da *Casa de Acolhimento Darlah Farias*;
- b) que no mesmo prazo, dê início à fiscalização, acompanhamento e monitoramento da execução do convênio, coibindo a inércia e a mora do ente municipal.

#### 5.1.2 em relação ao **MUNICÍPIO DE BELÉM**:

- a) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma objetivo para a execução do convênio pactuado com a **UNIÃO** em 7 de junho de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (Programa Acolher+), consistente na estruturação e funcionamento da *Casa de Acolhimento Darlah Farias*;
- b) que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências administrativas necessárias ao início imediato ou retomada das obras de construção da *Casa de Acolhimento Darlah Farias*;
- c) que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano operacional de funcionamento do equipamento público, incluindo a triagem, o suporte



psicossocial, a integração com a rede SUAS/SUS e o cronograma de capacitação e sensibilização dos agentes públicos que atuarão no local, em estrito cumprimento às diretrizes da Portaria nº 755/2023-MDHC, da Lei Municipal nº 10.152/2025 e das ordens da ADPF 976.

**5.1.3** em relação à **UNIÃO** e ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** que, de forma concertada e respeitadas as atribuições de cada ente, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleçam um **protocolo intersetorial e emergencial de atendimento na rede pública de saúde e assistência social** para as pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas submetidas ao abandono familiar e à situação de rua, priorizando, no curto prazo: **i)** a definição de fluxos formais de referência e contrarreferência entre os Centros POP e os serviços de urgência e emergência, para atendimento imediato aos casos que demandem pronta intervenção; e **ii)** a capacitação das equipes de assistência social, do SAMU e das UPAs para o atendimento humanizado a essa população.

Adicionalmente, a fim de assegurar o devido monitoramento das medidas deferidas em sede de tutela provisória de urgência, **requer ainda:**

**5.2** a cominação de **multa diária**, em patamar não inferior a R\$ 5.000 (cinco mil reais), em caso de descumprimento das obrigações impostas, prevendo-se a destinação dos valores das multas, acaso incidentes, à implementação de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas submetidas ao abandono familiar e à situação de rua, através de projetos a serem elaborados com o auxílio de representantes dessa população, da sociedade civil e do **MPF**;

**5.3** determinação de apresentação de **relatórios mensais de cumprimento** das medidas liminares ao Juízo, detalhando as ações realizadas, os recursos aplicados e eventuais dificuldades encontradas;

**5.4** a designação de **audiência de monitoramento**, a ser realizada 60 (sessenta) dias após a concessão da liminar, com a participação obrigatória de representantes com poder



decisório de todos os entes demandados, para avaliação do cumprimento das medidas e discussão sobre o cronograma de implementação das demais providências requeridas nos pedidos finais;

**5.5** ao final, que os **pedidos sejam julgados procedentes**, confirmando-se a tutela de urgência requerida no item **5.1** para impor aos requeridos a **implementação de solução estrutural definitiva e a efetiva execução de política pública** de acolhimento e garantia de direitos às pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas submetidas ao abandono familiar e à situação de rua no Município de Belém.

Embora o pedido venha instruído com prova pré-constituída do alegado, o **MPF** requer desde já a produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação.

Dá à causa o valor de **R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais)**, correspondente ao valor do proveito econômico e orçamentário do convênio cuja execução se pretende garantir.

Belém do Pará, 1 de junho de 2026.

**SADI FLORES MACHADO**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**  
**PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PA)**

